

**INOVAÇÕES TRAZIDAS PELO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
AO USO DE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS NO DIREITO
BRASILEIRO**

*INOVATIONS INTRODUCED BY THE NEW CODE OF CIVIL
PROCEDURE TO USE OF PRECEDENTS JURISPRUDENTIAL IN
BRAZILIAN LAW*

Amanda BORTOLOTTI¹

Guilherme Helfenberger Galino CASSI²

RESUMO

O presente trabalho busca elucidar o uso dos precedentes judiciais no cenário brasileiro ante a normatização acerca do tema no Código de Processo Civil. Nesta senda, a ilustração do funcionamento no sistema americano é parte integrante do trabalho, eis que é dele que foi importado a teoria jurisprudencial ao Brasil. Para tanto, os fundamentos da decisão, apesar de não serem vinculantes, embasam os precedentes, visto que constituem a *ratio decidendi* de um processo, ou seja, as razões determinantes que levaram o magistrado a proferir aquele entendimento. Percebe-se, como resultado da pesquisa, que o que legitima um precedente na ordem jurídica é o amplo debate realizado pelas partes interessadas no processo, de modo que o contraditório se mostra de suma relevância, já que está previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no Código de Processo Civil em vigência.

¹ Graduada em Direito pela FAE Centro Universitário. E-mail: bortolotti.amd@gmail.com

² Doutorando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Mestre em Direito Econômico e Socioambiental e Especialista em Direito Civil e Empresarial pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Advogado e professor universitário. E-mail: guilhermecassi@hotmail.com

Logo, os precedentes no Brasil possuem essas bases, contraditório e fundamentação, conceitos a partir dos quais este estudo é desenvolvido, especialmente para demonstrar as inovações trazidas na Lei nº 13.105/2015, conhecido como Novo Código de Processo Civil.

Palavras-chave: Precedentes; Novo Código de Processo Civil; *ratio decidendi*.

ABSTRACT

This paper intends to elucidate the use of judicial precedents in the Brazilian scenario in view of the normalization about the subject in the Code of Civil Procedure. In this sense, the illustration of the operation in the American system is part of the work, because it is from it that the jurisprudential theory was imported into Brazil. Therefore, the grounds of the decision, while not binding, are based on precedents, whereas they constitute the *ratio decidendi* of a procedure, that is, the decisive reasons that led the magistrate to pronounce that understanding. It is perceived, as a result of the research, that what legitimates a precedent in the juridical order is the ample debate carried out by the interested parties in the process, so that the contradictory is shown of the utmost importance, since it is foreseen in the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988 and in the Code of Civil Procedure in force. Therefore, the precedents in Brazil have these bases, contradictory and grounding, concepts from which this study is developed, especially to demonstrate the innovations brought in Law 13.105/ 2015, known as New Code of Civil Procedure.

Keywords: Precedents; New Code of Civil Procedure; *Ratio decidendi*.

1 INTRODUÇÃO

Os precedentes judiciais não iniciaram a sua trajetória no Brasil somente após o advento da Lei nº 13.105/2015, todavia ganharam mais expressão no cenário

processual civil com a mencionada legislação. Isso porque o Código de Processo Civil atual buscou regular situações processuais de utilização compulsória de precedentes, especialmente com o conteúdo dos artigos 489, §1º, e bem como 926 e 927.

O problema a ser resolvido na presente pesquisa, ao seu turno, é responder se existiram alterações significativas frente à prática judicial antes consolidada no Brasil, bem como qual seria, diante da nova sistemática, a discricionariedade dos operadores do direito (sobretudo julgadores) para aplicar ou contrariar decisões anteriores em casos paradigmas.

Logo, com o intuito de iniciar a análise da sistemática dos precedentes na nova legislação, apresenta-se, nesta parte introdutória, os assuntos abordados ao longo deste estudo, bem como a ordem em que serão apresentados, o que sugere um pensamento crescente, desde a ideia da *ratio decidendi*, advinda da *common law*, até a fundamentação jurídica que gera o precedente na esfera do *civil law*, com os precedentes inseridos ou apenas normatizados no ordenamento jurídico brasileiro.

Adiante, no capítulo derradeiro, relata-se a força vinculante dos precedentes, de que maneira ocorre e quais os institutos adotados pelo Novo Código de Processo Civil, os quais podem ser entendidos como precedentes judiciais no ordenamento jurídico brasileiro, tais como o incidente de resolução de demandas repetitivas e assunção de competência.

A sua abordagem foi primordialmente prática, com a apresentação dos precedentes no ordenamento jurídico (artigo 927 do Código de Processo Civil) com o conceito e exemplo de cada um deles, a fim de tornar este trabalho, inicialmente teórico, mais substancial.

Será a partir desses temas que se desenvolverá o presente estudo, com base na parte histórica, componentes e o que são os precedentes dentro do ordenamento jurídico brasileiro, na seara do que o Código de Processo Civil elenca.

2 PRECEDENTES E SEUS COMPONENTES ESSENCIAIS

Entende-se por precedente uma decisão judicial proferida com base em um caso concreto, cujo elemento normativo poderá – ou, conforme o caso, deverá – servir como orientação para o julgamento de casos futuros³. Em outras palavras, pode ser conceituado como a decisão de um tribunal ou juiz, tomada após um raciocínio sobre um caso jurídico concreto, e que posteriormente se converte em uma autoridade para o tribunal que decidiu a questão bem como para os demais tribunais de igual ou inferior instância, em demandas seguintes que versem sobre igual conteúdo.⁴

Sobre o tema, Medina analisa que, de uma decisão judicial, “deve se extrair uma *ratio* relativamente geral, embora obtida a partir do julgamento de um caso, que poderá ser replicada em outros julgamentos”⁵. Tal modelo é útil para “afastar a ideia de que, a cada nova decisão, o texto legal pode ser considerado como se não houvesse um histórico sobre como deve ser interpretado e aplicado”.⁶

Ao poderem ser replicados pelo Poder Judiciário, “os precedentes passam a ser um volante que direciona a atividade processual, em uma perspectiva do todo, com o claro intuito de fornecer maior racionalidade à atividade jurisdicional”.⁷

Os precedentes podem ser inicialmente exemplificados com as súmulas dos tribunais superiores, pois constituem enunciado normativo, o qual se revela com a

³ DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil 2 – Teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 10ª ed. Salvador Editora JusPodivm. 2015, p. 441.

⁴ RAMIRES, Maurício; **Crítica à aplicação de precedentes no Direito Brasileiro**, Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2010, p. 68

⁵ MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de Direito Processual Civil Moderno**, 3ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 894.

⁶ *Ibidem*, p. 898.

⁷ DE MACÊDO, Lucas Buril. **O regime jurídico dos precedentes judiciais no projeto do novo Código de Processo Civil**. Revista de Processo | vol. 237/2014 | p. 369-392 | Nov / 2014DTR\2014\17948.

ratio decidendi (norma geral), de uma jurisprudência dominante, logo, pode ser entendido como reintegração de precedente.⁸

Esses comandos são tomados como a própria *ratio decidendi*, pois a concretização de uma súmula é feita à luz de casos concretos⁹, que ocorreram de maneira reiterada, o que demandou o tribunal superior elaborar um entendimento preciso e simples sobre aquele assunto.

Destaque importante faz-se ao fato de que a doutrina costuma decompor o precedente judicial em duas partes: (a) as circunstâncias de fato que embasam a controvérsia e (b) a tese ou princípio jurídico assentado na motivação, ou seja, a *ratio decidendi* do provimento judicial.¹⁰

Tem-se que o precedente versa exclusivamente acerca de uma questão jurídica encadeada sobre um caso concreto, desse modo, o direito não pode desvincular do caso que lhe deu origem¹¹.

Assim, a *ratio decidendi* pode ser definida como a essência da decisão, sendo que na sua ausência o pronunciamento judicial perderia sua razão e significado¹². Dessa forma, ao encontrar a *ratio* o precedente está descrito e poderá confrontar com demais casos a fim de verificar a identidade para eventual aplicação.

Ainda, para Michele Taruffo, a *ratio* compreende na regra de direito que foi posta como direito fundamento da decisão acerca de fatos específicos do caso em

⁸ DIDIER JR, Fredie. **Op. cit**, p. 487.

⁹ **Idem**

¹⁰ TUCCI, José Rogério Cruz e. Precedente judicial como fonte do direito, cit., p. 1 2. Apud DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil 2 – Teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 10ª ed. Salvador Editora JusPodivm. 2015, p. 441.

¹¹ BORTOLOTTI, Amanda. VETORAZZI, Karlo Messa. **Direito Jurisprudencial e fundamentação decisória**. Caderno PAIC FAE Centro Universitário, v. 18, n. 1, 2017.

¹² MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 196.

análise, sendo a razão jurídica efetiva da decisão.¹³ Já William Pugliese adota o entendimento que esse instituto refere-se às premissas necessárias à decisão.¹⁴

Com base nos costumes, é correto afirmar que a única “parte” do precedente que é formalmente vinculante é a *ratio decidendi*.¹⁵

Importante destacar que há, ainda, outro elemento das decisões judiciais denominado *dictum*¹⁶, cujo conceito, todavia, não se confunde com o de *ratio decidendi*. Em realidade, *dictum* corresponde à afirmações feitas na decisão que, porém, não se mostram necessárias para o deslinde do litígio.

Para Fredie Didier Jr. são argumentos expostos somente na motivação do pronunciamento judicial, sendo juízos normativos acessórios, provisórios e secundários que não influenciam de forma relevante a decisão¹⁷. Na mesma linha, Pugliese afirma que o *dictum*, ou *obiter dicta* são argumentos de passagem, que não se revelam essenciais para a manutenção do julgado.¹⁸

Tem-se, por exemplo, digressões, exemplos, simulações ou conjecturas apresentadas por órgão julgador em uma determinada decisão. No entanto, esta figura não merece ser desprezada do precedente, uma vez que embora não seja um, pode sinalizar uma futura orientação do tribunal.¹⁹

¹³ TARUFFO, Michele. **Precedente e jurisprudência**. Tra. Chiara de Teffé. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 3, n. 2, jul.-dez. 2014. Disponível em:<<http://civilistica.com/precedente-e-jurisprudencia/>>. Acesso em 14 abr. 2018.

¹⁴ PUGLIESE, William. **Precedentes e a civil law brasileira**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p.79.

¹⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. **Op. cit.**, p. 223.

¹⁶ RAMIRES, Maurício. **Op. cit.**, p. 69.

¹⁷ DIDIER JR, Fredie. **Op. cit.**, p.430.

¹⁸ PUGLIESE, William. **Op. cit.**, p. 79.

¹⁹ DIDIER JR, Fredie. **Op. cit.**, p. 445.

Diferentemente da *ratio decidendi*, o *dictum* não é vinculante (é tido como meramente circunstancial no caso), ou seja, é visto como uma opinião.

2.1 Diferença entre *Ratio Decidendi* e Coisa Julgada

A ideia dos precedentes judiciais vem juntamente atrelada a sua vinculação, como explicado, mas o que está por trás desse enlace com decisões passadas é a coisa julgada a qual se forma no dispositivo.

O próprio Código de Processo Civil traz o conceito de coisa julgada em seu artigo 502: “Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.”²⁰ Este enunciado normativo recai acerca do pedido, ou seja, sobre o mérito da ação.²¹

Para Fredie Didier Jr., a coisa julgada seria uma “autoridade”, no sentido de que esta possui força para determinar a decisão judicial como obrigatória e definitiva.²²

No mais, a coisa julgada tem como seu limite objetivo o dispositivo da decisão, o comando judicial, por exemplo, “pague-se”; e o limite subjetivo *inter partes* (artigo 506, Código de Processo Civil), nesse sentido, somente vale para as partes envolvidas no processo que participaram do contraditório.²³

De outro lado, o precedente apresenta efeitos jurídicos diversos. No que tange ao limite objetivo, a eficácia vinculante refere-se a *ratio decidendi* presente na fundamentação; subjetivo equivale com efeito *erga omnes*; já os instrumentos de controle perpassam sobre dois aspectos, preventivo e repressivo. O primeiro possui a

²⁰ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**, Brasília, DF, Código de Processo Civil. Artigo 502. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 14 abr. 2018.

²¹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Coisa julgada sobre a questão**. 1ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 241.

²² DIDIER JR, Fredie. **Op. cit.**, p. 513.

²³ **Ibidem**, p. 473.

intervenção do *amicus curie* antes da formação do precedente; já este é o mecanismo de superação, conhecido como *overruling*, ou superação do precedente.²⁴

2.2 Precedentes e Segurança Jurídica

Como observado anteriormente, a existência dos precedentes se justifica pela busca de confiança do jurisdicionado, a fim de garantir da segurança jurídica e a estabilidade do ordenamento jurídico. Vale destacar, porém, que a confiança no Poder Judiciário não advém da imutabilidade da decisão, da coisa julgada, já que a confiança é gerada pela prestação jurisdicional, assim como ocorreu a fundamentação e de como os casos semelhantes são decididos de forma idêntica²⁵. O que justifica o respeito aos precedentes é a igualdade, segurança jurídica e a previsibilidade.²⁶

A segurança jurídica pode ser analisada de uma visão objetiva, segundo Marinoni, para que os pronunciamentos judiciais tenham estabilidade. Dessa maneira, é importante frisar que a estabilidade não se configura apenas na continuidade do direito legislado, mas também no respeito às decisões judiciais, isto é, precedentes. Visto que de pouco adiantaria existir uma legislação estável e ao mesmo tempo uma intensa alternância das decisões judiciais.²⁷

O que torna interessante a utilização deste instituto é a orientação que traz ao cidadão, consoante ensinamentos de Marinoni, uma vez que lhes diz a maneira como devem se comportar. Além disso, traz a previsibilidade sobre o resultado das demandas judiciais, ofertando, assim, segurança maior que a legislação do direito positivo.²⁸

Essa orientação jurídica é importante para que as pessoas extraiam das decisões a maneira como devem agir em determinar situações, eis que se ocorrer

²⁴ *Idem*

²⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**, p. 140.

²⁶ *Idem*, p. 79.

²⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**, p. 130.

²⁸ *Ibidem*, p. 95.

algo que extrapole a legislação e o entendimento do Poder Judiciário ela saberá que certamente haverá consequências e não que eventualmente poderá lhe algo.

Ocorre muitas vezes que após a comparação do precedente com o caso sob julgamento percebe-se que há diferenças e o precedente arguido não poderá ser utilizado, o que significa uma diferenciação de casos, então fala-se, no *common law*, em *distinguishing*.²⁹

As situações fáticas nem sempre são suficientes para verificar que o precedente não é aplicável. Para realizar o *distinguishing*, não é suficiente o julgador indicar fatos diferentes, é necessário argumentar para demonstrar que a distinção é material, e assim concluir que não é possível aplicar o precedente. Desse modo, percebe-se que não é qualquer diferença que irá justificar o *distinguishing*.³⁰

Assim, a distinção explicada é essencial no universo dos precedentes, uma vez que não deixa o direito estático, sendo que o juiz é livre para atuar dentro dos limites impostos pelas decisões anteriores e o caso em discussão.

3 A EVOLUÇÃO DOS PRECEDENTES NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E O POTENCIAL CONFLITO COM OS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS

A evolução dos precedentes na Lei nº 13.105/2015 é percebida sensivelmente quando comparada com os diplomas anteriores, especialmente ao se verificar que, anteriormente, a *ratio decidendi* das decisões dos Tribunais Superiores não se mostrava obrigatória, o que reduzia a praticidade e rapidez do sistema.³¹

²⁹ *Ibidem*, p. 326.

³⁰ *Ibidem*, p. 327-328.

³¹ BAHIA, Alexandre Melo Franco; NUNES, Dierle; PEDRON, Flávio Quinaud; THEODORO JUNIOR, Humberto. **Novo CPC – Fundamentos e sistematização**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 328.

O Decreto-Lei nº 1.608/1939 (Código de Processo Civil de 1939) tinha como tendência dar maiores poderes ao magistrado, principalmente instrutórios, bem como a busca pela oralidade³², como percebe-se com a leitura dos artigos 120, parágrafo único; 227; 245; e 246.

Em termos de fundamentação, o artigo desta legislação a ser observado é o artigo 118, parágrafo único, cujo teor prescreve que “o juiz indicará na sentença ou despacho os fatos e circunstâncias que motivaram o seu convencimento”.³³

Cumprido ressaltar que, da mesma forma que inexistia instituto para a vinculação das decisões judiciais, tampouco o Código era repressivo em caso descumprimento de tese vinculante dos tribunais superiores. Logo, a fundamentação do magistrado não estava atrelada a pronunciamentos judiciais prolatados por tribunais hierarquicamente acima do juiz de primeiro grau, porém deveria motivar seu posicionamento.

Dessa forma, havia um limite para as atuações jurisdicionais desde o Código de 1939, o que cada vez mais vinculativo e restritivo com os Códigos de 1973 e 2015.

Já o Código revogado, Lei nº 5.869/1973, previa em seu artigo 131 que “o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.”³⁴

A partir da leitura desse dispositivo infere-se que a apreciação de provas pelo magistrado ocorria de maneira livre, no entanto, motivada. Assim, o julgador tinha o

³² VIANA, Juvêncio Vasconcelos. **História do Processo: Uma Análise do Código de Processo Civil De 1939 Sob o Prisma Terminológico**. BuscaLegis.ccj.ufsc.br / Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/9201-9200-1-PB.pdf>> Acesso:21/07/2018.

³³ BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939**, Brasília, DF, Código de Processo Civil. Artigo 118. 6. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/De1608.htm> Acesso em: 19 abr. 2018.

³⁴ BRASIL. **Lei nº 5.869, 11 de janeiro de 1973**. Artigo 131. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869/impresao.htm>. Acesso em: 19 abr. 2018.

poder discricionário para valorar as provas, e a partir delas, criava seu próprio convencimento, uma vez que determinava quais eram mais relevantes.³⁵

Todavia com a entrada em vigência da Lei nº 13.105/2015, as provas devem ser apreciadas na seguinte maneira, na forma do artigo 371: “o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões de formação de seu convencimento.”³⁶

Assim, conforme infere-se do texto legal, não há mais a presença da liberdade no convencimento. A justificativa para essa mudança foi que os magistrados utilizavam essa ferramenta do livre convencimento como mero artifício para esconder suas objeções pessoais.³⁷

No entanto, ocorre que, em que pese não haja mais previsão do livre convencimento motivado, este não deixou de existir, consoante observa-se com a leitura do artigo 372 do CPC/2015: “o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.”

3.1 Princípios Processuais Aplicável no Âmbito dos Precedentes

Os princípios processuais estão intimamente ligados a ideia de precedentes, principalmente no que tange ao contraditório, pois é dever do julgador dar a oportunidade às partes influenciarem na sua decisão. Sua aplicação é de suma

³⁵ RAMOS, Gustavo Henrique de Souza. **A força vinculativa dos precedentes judiciais sobre o livre convencimento do magistrado.** Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco, 169-196, 2017, p. 174. Disponível em: <<https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/169/158>> Acesso em: 04 abr. 2018.

³⁶ BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015.** Artigo 371. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm> Acesso em: 23 abr. 2018.

³⁷ RAMOS, Gustavo Henrique de Souza. **Op. cit.**

importância, especialmente quando um dos litigantes indica a aplicação de determinado precedente, logo será por meio do contraditório que a parte adversa poderá invocar o *distinguishing* ou até mesmo o *overruling*.

O contraditório é o direito de participação em igualdade na preparação do provimento (simétrica paridade de armas).³⁸ Este princípio está substanciado na Constituição da República Federativa do Brasil no artigo 5º, inciso LV³⁹, logo, reveste-se como uma garantia fundamental.

Com a vigência do Código de Processo Civil, este princípio é uma “condição institucional de realização de uma argumentação jurídica consistente e adequada [...]”⁴⁰, eis que possibilita a influência da parte na decisão judicial (dimensão substancial) ou a participação em atos processuais, como audiência, ser comunicado (dimensão formal).⁴¹

Com o contraditório substancial há o impedimento de decisão surpresa, conforme artigo 9º do Código de Processo Civil, que se entende que as decisões judiciais não podem surpreender a parte que terá que suportar as consequências⁴², o ônus do pronunciamento judicial e sua decisão.

Este princípio mostra-se necessário no universo dos precedentes judiciais, pois o juiz é um dos sujeitos do contraditório, seja para concordar com precedentes

³⁸ FAZZALARI, Elio. *Intituzioni di diritto processuale*. 8. Ed. Pádua: Cedam, 1996. Apud BAHIA, Alexandre Melo Franco; NUNES, Dierle; PEDRON, Flávio Quinaud; THEODORO JUNIOR, Humberto. **Novo CPC – Fundamentos e sistematização**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 112.

³⁹BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.: Acesso em: 23 abr 2018.

⁴⁰ BAHIA, Alexandre Melo Franco; NUNES, Dierle; PEDRON, Flávio Quinaud; THEODORO JUNIOR, Humberto. **Op. cit.**, p. 112.

⁴¹ DIDIER JR, Fredie. **Op. cit.**, p. 92.

⁴² THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil – teoria geral do processo civil, processo de conhecimento, procedimento comum**. 58ª edição, editora Forense, volume 1, Rio de Janeiro, 2016, p. 102.

aventados pelas partes ou discordar (*distinguishing*) até mesmo para eventual superação (*overruling*)⁴³.

3.2 Dever de Fundamentar

De acordo com o artigo 93, inciso IX da Constituição da República Federativa do Brasil, toda decisão deve ser fundamentada, sob pena de nulidade e com o sistema jurídico pautado em precedentes, a fundamentação é o núcleo, a fim de exigir maior qualidade dos atos decisórios.⁴⁴

Em que pese a vigência deste artigo na Constituição, anteriormente ao Código de Processo Civil de 2015, era comum pronunciamento judicial que apenas limitavam-se a repetir os termos postos na lei ou de ementas e excertos jurisprudenciais ou doutrinários, o que não é mais aceito.⁴⁵

Ocorre que o diploma processual civil atual inseriu o artigo 489, parágrafo primeiro, o que declara que as hipóteses lá elencadas não serão consideradas como fundamentos de uma decisão judicial.⁴⁶

Assim, para ter um pronunciamento judicial acertadamente fundamentado é preciso que o juiz de maneira explícita identifique as questões de fato essenciais da causa e aponte a tese jurídica adotada a fim de chegar a sua conclusão. Não se pode deixar de indicar os motivos que adotou ou não precedente, uma tese jurídica

⁴³ BAHIA, Alexandre Melo Franco; NUNES, Dierle; PEDRON, Flávio Quinaud; THEODORO JUNIOR, Humberto. **Op. cit.**, p. 157.

⁴⁴ BRAGA, Paula Sarno; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria; DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória**. 10ª edição, editora JusPodivm, 2015, Salvador, p. 470.

⁴⁵ BAHIA, Alexandre Melo Franco; NUNES, Dierle; PEDRON, Flávio Quinaud; THEODORO JUNIOR, Humberto. **Op. cit.**, p. 332.

⁴⁶ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**, Brasília, DF, Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>; Acesso em: 25 abr. 2018.

aventada pela parte litigante, isto respeita os artigos 489, §1º e 927, §1º do Código de Processo Civil.⁴⁷

Para expor a sua convicção deve o magistrado fundamentar.⁴⁸ Essa fundamentação decorre de um processo democrático, sintetizado na cooperação dos atores processuais envolvidos⁴⁹ e na publicidade da decisão judicial.⁵⁰ Vale ressaltar que nesse ambiente construído de devido processo legal, a fundamentação não deve ser limitada ao magistrado, mas, também, aos litigantes.⁵¹

Nesse cenário, como fundamentação entende-se como “aquela que leva a sério os argumentos, teses e provas de ambas as partes e, portanto, não é sinônimo de decisão longa e de difícil compreensão.”⁵²

Um ponto necessário fundamentação é a lógica e a organização da exposição de seu conteúdo, por exemplo, a análise das questões de admissibilidade deve ser feita antes do mérito, sendo que na sequência deve-se observar as questões de fato e posteriormente de direito.⁵³

Ao invocar um precedente judicial em sua fundamentação o magistrado está dispensado de enfrentar os fundamentos jurídicos já discutidos e consolidados no precedente, conforme dispõe o Enunciado 524 do Fórum Permanente de

⁴⁷ BRAGA, Paula Sarno; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria; DIDIER JR, Fredie. **Op. cit.**, p. 471.

⁴⁸ **Ibidem**, p. 314.

⁴⁹ BAHIA, Alexandre Melo Franco; NUNES, Dierle; PEDRON, Flávio Quinaud; THEODORO JUNIOR, Humberto. **Op. cit.**, p. 328.

⁵⁰ ARENHART, Sergio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil – Tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume II**. 2ª edição, São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 415.

⁵¹ BAHIA, Alexandre Melo Franco; NUNES, Dierle; PEDRON, Flávio Quinaud; THEODORO JUNIOR, Humberto. **Op. cit.**, p. 332.

⁵² **Ibidem**, p. 328.

⁵³ BRAGA, Paula Sarno; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria; DIDIER JR, Fredie. **Op. cit.**, p. 319.

Processualistas Civis de 2017⁵⁴ e Enunciado 13⁵⁵ e 19⁵⁶ da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam).

Tal segmento entra em consonância a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a qual já previa que todo ato emanado do Poder Público deve ser fundamentado (artigo 93, IX). Assim, em que pese a determinação constitucional desta ordem, o órgão judicante o ignorava e decidia de forma arbitrária e voluntária.⁵⁷

Dessa forma, uma parte da doutrina entende que a posituação dos precedentes e a necessidade do juiz de observar decisões das Cortes Superiores limitá-lo-ia, eis que o magistrado não estaria exercendo a sua função, qual seja, julgar.⁵⁸

4 SISTEMA DE PRECEDENTES NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

⁵⁴ EFPPC. **Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis:** Enunciado 524. Florianópolis, 24, 25 e 26 de março de 2017. “O art. 489, §1º, IV, não obriga o órgão julgador a enfrentar os fundamentos jurídicos deduzidos no processo e já enfrentados na formação da decisão paradigma, sendo necessário demonstrar a correlação fática e jurídica entre o caso concreto e aquele já apreciado.” Disponível em: <<https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPCC-Carta-de-Florianopolis.pdf>>. Acesso: 12 out. 2018.

⁵⁵ EFAM. **Enunciados aprovados no seminário: O poder judiciário e o novo código de processo civil.** Enunciado 13. “O art. 489, § 1.º, IV, do CPC/2015 não obriga o juiz a enfrentar os fundamentos jurídicos invocados pela parte, quando já tenham sido enfrentados na formação dos precedentes obrigatórios. Disponível em: <<https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2018.

⁵⁶ EFAM. **Enunciados aprovados no seminário: O poder judiciário e o novo código de processo civil.** Enunciado 19. “A decisão que aplica a tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos não precisa enfrentar os fundamentos já analisados na decisão paradigma, sendo suficiente, para fins de atendimento das exigências constantes no art. 489, § 1.º, do CPC/2015, a correlação fática e jurídica entre o caso concreto e aquele apreciado no incidente de solução concentrada” Disponível em: <<https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2018.

⁵⁷ LUNELLI, Guilherme. **Direito sumular e fundamentação decisória no CPC/2015.** Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016, p. 25.

⁵⁸ RAMOS, Gustavo Henrique de Souza. *Op. cit.*, p. 160.

Os precedentes fazem parte significativa do ordenamento jurídico com a vigência da Lei nº 13.105/2015, a fim de uniformizar o sentido das decisões judiciais, com o objetivo de oferecer segurança jurídica ao jurisdicionado.

Foram instituídos dois artigos na Lei Adjetiva Civil que positivam os precedentes e ordenam a sua vinculação com o seguimento pelos tribunais inferiores: artigos 926 e 927.

O conceito de precedente no sistema jurídico brasileiro e conseqüentemente a obrigatoriedade em seguir precedentes está inserido no artigo 926 no Código de Processo Civil o qual estabelece que os tribunais devem zelar pela sua jurisprudência para que esta se mantenha uniforme, íntegra e coerente.⁵⁹

Este artigo traz como paradigma a necessidade do magistrado observar a orientação do plenário ou do órgão especial do tribunal ao qual estiver vinculado para fundamentar corretamente seu pronunciamento⁶⁰.

O artigo 927 da Lei nº 13.105/2015 definitivamente instituiu os precedentes judiciais no sistema *civil law*, com o objetivo de enfrentar a litigiosidade repetitiva no sistema jurídico brasileiro, logo merece uma atenção diferenciada.

Os itens propostos neste artigo devem ser entendidos como vinculantes obrigatórios⁶¹, assim, na interpretação deste artigo, conclui-se que tanto o juiz de primeiro grau como o de tribunais devem observar as súmulas, acórdãos e entendimentos considerados vinculantes.⁶²

⁵⁹ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Brasília, DF, Código de Processo Civil. Artigo 926. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 28 set. 2018.

⁶⁰ FERNANDES, Luis Eduardo Simardi. Artigo 927. In: APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho; CRUZ E TUCCI, José Rogério; DOTI, Rogéria Fagundes; FERREIRA FILHO, Manoel Caetano; MARTINS, Sandro Gilbert (orgs.). **Código de Processo Civil Anotado**. Associação dos Advogados de São Paulo. OAB Paraná, 2015, p. 1452.

⁶¹ STRECK, Lenio Luiz; ABOUD, Georges. Artigo. 927. In: _____; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo (orgs.). **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 1222.

⁶² PUGLIESE, William. *Op. cit.*, p. 94.

Para tanto, passa-se a análise de cada um dos incisos do artigo 927 do Código de Processo Civil.⁶³

4.1 Decisões do Supremo Tribunal Federal em Controle Concentrado de Constitucionalidade

São as decisões oriundas do julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ação Direta de Constitucionalidade e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.⁶⁴

Nesse sentido, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual, tem eficácia contra todos - *erga omnes* - e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário bem como à Administração Pública direta e indireta, em todas as esferas de governo. O objeto do julgamento consiste em desfazer os efeitos normativos (efeitos gerais) da lei ou ato - a eficácia da sentença tem exatamente esse efeito, e isto tem valor geral, evidentemente, e vincula a todos.⁶⁵

Esse dispositivo já encontrava respaldo no ordenamento jurídico no artigo 102, §2º da Constituição da República Federativa do Brasil/1988, logo a Lei nº 13.105/2015 apenas entrou em consonância com a Carta Magna no que tange a vinculação e a ideia de precedente quanto a este item.

⁶³ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**, Brasília, DF, Código de Processo Civil. Artigo 927. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 23 set. 2018.

⁶⁴ STRECK, Lenio Luiz; ABOUD, Georges. Artigo 927. In: _____; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo (orgs.). *Op. cit.*, p. 1222.

⁶⁵ DA SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 54.

Como exemplo desse precedente pode ser citado a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132 recebida em parte como Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277-DF⁶⁶, a qual reconheceu a união homoafetiva.

4.2 Enunciados de Súmula Vinculante

A súmula vinculante foi instituída no ordenamento jurídico brasileiro com a Emenda Constitucional nº 45/2004, com a inclusão do artigo 103-A na CRFB/1988.⁶⁷

Esse instituto busca resolver casos idênticos, por meio de simples silogismo, com o objetivo de invocar a sua utilização sempre que houve situações iguais ao jurisdicionado.⁶⁸

A súmula vinculante tem o objetivo dar validade a interpretação e a eficácia de normas determinadas de multiplicidade de casos idênticos das quais tenha controvérsia entre os órgãos do Poder Judiciário ou da Administração Pública que decorre em insegurança jurídica.⁶⁹

Em outro sentido, Streck e Abboud relatam que as súmulas vinculantes não tem poder de precedentes, pois igualam-se às normas legais, uma vez que possui texto abstrato e direto, sem fazer qualquer menção ao caso que lhe originou.⁷⁰

⁶⁶ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277-DF. Relator: Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011, DJe-198. Divulgado 13-10-2011. Publicação 14-10-2011. Ementa Vol-02607-01 PP-00001. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>> Acesso em: 30 set. 2018.

⁶⁷ BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF. Artigo 103-A. Disponível Acesso em: 23 set 2018.

⁶⁸ ABOUD, Georges. STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto – o precedente judicial e as súmulas vinculantes?** Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado. 2ª edição, 2014, p. 54.

⁶⁹ TRINDADE, André Fernando dos Reis. **Manual de Direito Constitucional**. 2ª edição, São Paulo: editoria Saraiva, 2015, p. 206.

⁷⁰ ABOUD, Georges. STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto – o precedente judicial e as súmulas vinculantes?**... p. 59.

Portanto, a súmula vinculante, como seu próprio nome sugere vincula a todos do Poder Judiciário bem como da Administração Pública, logo, deve ser aplicada no caso em que foi editada.

4.3 Acórdãos em Incidente de Assunção de Competência ou de Resolução de Demandas Repetitivas e em Julgamento de Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos

O incidente de assunção de competência está no disposto no artigo 947 do Código de Processo Civil e tem como objetivo prevenir ou dirimir controvérsia a respeito de certa matéria além disso orienta os membros do tribunal e os juízes a ele submetidos por meio de formação de precedente ou jurisprudência vinculante.⁷¹

Ainda, o respectivo incidente visa à formação de precedentes vinculantes, no entanto tem papel preventivo, já que se aplica previamente à configuração do indesejável dissídio jurisprudencial.⁷²

A causa a ser debatida envolve questão de direito, com grande repercussão social, a fim de justificar a apreciação do plenário, órgão especial ou outro órgão previsto no regimento interno. O incidente pode ser instaurado em qualquer julgamento jurisdicional cível, desde que respeite os itens retro propostos.⁷³

Neste momento, passe-se a análise do incidente de resolução de demandas repetitivas.

⁷¹ ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Op. cit.**, p. 1024.

⁷² THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Op. cit.**, p. 916.

⁷³ DONIZETTI, Elpídio. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Atlas, 2017, p. 1230-1231.

Tem como objetivo evitar processos repetitivos, que envolvam a idêntica matéria de direito, a fim de garantir maior isonomia e segurança jurídica.⁷⁴ De acordo com o Anteprojeto de Reforma do Código de Processo Civil, o incidente “consiste na identificação de processos que contenham a mesma questão de direito, que estejam ainda no primeiro grau de jurisdição, para decisão conjunta.”⁷⁵

Não se trata de recurso, mas de um incidente instaurado para o julgamento de recursos, remessa necessária ou processo de competência originária. Nesse molde, a tese desenvolvida neste incidente servirá como parâmetro para o julgamento de processos que versem acerca de igual matéria de direito bem como esteja vinculado vertical e horizontalmente à aquele tribunal que decidiu a questão.⁷⁶

Em resumo, com a existência de uma questão comum de direito, repetida em diversos processos poderá ser instaurado o incidente, com o objetivo de ser formado um “modelo” do conflito repetitivo, para que a questão jurídica controvertida seja levada à apreciação do tribunal. Este tribunal deve todos os interessados, para que profira decisão completa. Por outro lado, enquanto tramitar o incidente, todos os processos que versem sobre igual matéria deverão permanecer sobrestados, aguardando a definição da tese jurídica. Com o julgamento, compreendidos os eventuais recursos, a tese jurídica firmada no incidente será aplicável aos processos em curso e aos seguintes, até que haja superação ou revisão.⁷⁷

⁷⁴ ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Op. cit.**, , p. 1052.

⁷⁵ **Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil /Comissão de Juristas responsável pela elaboração do anteprojeto do Novo Código de Processo Civil.** Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas 2010, p. 28. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496296/000895477.pdf?sequence=1>> Acesso em 14 out 2018.

⁷⁶ DONIZETTI, Elpídio. **Op. cit.**, p. 1280.

⁷⁷ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro Mendes; TEMER, Sofia. **O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas do Novo Código de Processo Civil.** Revista dos Tribunais Online. Vol. 243/2015, p. 283-331, maio-2015, DTR/2015/7913. Disponível em: <www.amatra1.com.br/material/Texto_referencia_ALUISIO.pdf> Acesso: 22 jun. 2018.

Vale ressaltar que o incidente de resolução de demandas repetitivas e assunção de competência tem efeito vinculativo de segundo grau.⁷⁸

Ainda, no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil há o julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos.

As cortes superiores são tribunais de interpretação e formação de precedente, logo analisam em uma única oportunidade questões consideradas repetitivas, com o julgamento em bloco, a fim de harmonizar um novo perfil de entendimento.⁷⁹

Esse julgamento ocorre com a seleção de dois ou mais recursos representativos da controvérsia, que são encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça a depender da matéria a ser julgada.⁸⁰

Neste esteira, a Lei Adjetiva Civil destina esse julgamento para produzir eficácia pacificadora de múltiplos litígios, com o estabelecimento de tese aplicável a todos os recursos em que se debata a mesma questão de direito. Possui com principal objetivo estabelecer a tese de direito a ser aplicada em outros recursos em matéria infraconstitucional ou constitucional.⁸¹

4.4 Enunciados das Súmulas do Supremo Tribunal Federal em Matéria Constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em Matéria Infraconstitucional

Em que pese Streck e Abboud entendam que é temerário adotar as súmulas como precedentes, como explicado anteriormente, o Código as inseriu como modalidade dos tribunais de maneira horizontal e vertical adotarem o posicionamento por elas instituído.

⁷⁸ STRECK, Lenio Luiz; ABBOUD, Georges. Artigo 927. In: _____; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo (orgs.). ..., p. 1242.

⁷⁹ ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Op. cit.**, p. 1132.

⁸⁰ DONIZETTI, Elpídio. **Op. cit.**, p. 1387.

⁸¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Op. cit.**, p. 1132.

No mais, o Código de Processo Civil ao adotar esse inciso não demonstra nenhuma distinção entre as súmulas vinculantes e as súmulas “convencionais”, vez que iguala as duas de modo que os tribunais, os juízes de primeiro grau devem adotá-las de forma vinculante. A única diferença relevante acerca dessa discussão é que o Supremo Tribunal Federal definiu por meio de seu julgados que não cabe reclamação contra a súmula “convencional”, de acordo com a Rcl 3.979.⁸²

4.5 Orientação do Plenário ou Do Órgão Especial aos quais Estiverem Vinculados

A orientação do plenário ou do órgão especial deverá vincular os demais órgãos fracionários a que estiver submetido. Esse seguimento impõe a isonomia e a integridade das decisões judiciais daquele determinado tribunal, o que evita decisões dissonantes entre câmaras, seções ou turmas. Nesse mesmo sentido, o próprio Tribunal está ateadado às decisões que foram tomadas pelo Pleno.⁸³

Denomina-se órgão especial aquele que possui atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas pelo tribunal pleno, de acordo com o artigo 93, inciso XI da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.⁸⁴

O artigo 927, §§3º e 4º do Código de Processo Civil prevê acerca de futura modificação da jurisprudência ou teses adotadas nos tribunais superiores, neste caso o Código autoriza a modulação dos efeitos dessa alteração, se for do interesse social ou tiver como propósito garantir a segurança jurídica.

⁸² STRECK, Lenio Luiz; ABOUD, Georges. Artigo 927. In: _____; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo (orgs.). **Op. cit.**, p. 1243.

⁸³ STRECK, Lenio Luiz; ABOUD, Georges. Artigo 927. In: _____; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo (orgs.). **Op. cit.**, p. 1244.

⁸⁴ BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.” Acesso em: 14 out. 2018.

Desta feita, é a partir desses artigos que o Código de Processo Civil inova e traz à tona no sistema *civil law* os precedentes judiciais advindos do *common law*. A fim de haver uma aplicação nobre deste instituto é essencial que os magistrados observem tal normatização evitando decisões conflitantes, desse modo assegurando a segurança jurídica.

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve o escopo de demonstrar os precedentes no âmbito do processo civil brasileiro, bem como sua evolução histórica e sua devida aplicação.

Com o advento do Código de Processo Civil, com a vigência a partir de 18 de março de 2016, a utilização dos precedentes ganhou força, com decisões vinculantes, advindas de tribunais superiores, a fim de uniformizar a jurisprudência, conforme ordena o artigo 926 do Código de Processo Civil.

A ideia central dos precedentes e o motivo de sua inserção foi para evitar a “loteria” que existia no Judiciário, uma vez que no momento da distribuição do processo, o advogado almejava que sua demanda fosse encaminhada para determinada vara, pois o entendimento daquele magistrado era favorável ao seu posicionamento.

Este processo feria totalmente a segurança jurídica, já que os juízes decidiam “motivadamente” conforme suas convicções, sem observar qual a posição das cortes superiores acerca daquele tema.

Todavia, com a inserção dos precedentes, essa mudança de mentalidade dos magistrados não ocorrerá repentinamente, já que estes julgadores foram formados na escola do Código de 1973 e poucos até pelo de 1939, os quais não preservavam os precedentes. Logo, percebe-se que a base da Lei nº 13.105/2015 com preceitos na fundamentação voltada ao processo e as discussões ofertadas pelas partes, não

fazem parte da rotina dos gabinetes, o que deve ser mudado, de forma lenta ao longo dos anos.

Dessa forma, com o objetivo de garantir a devida observância e aplicabilidade dos precedentes e toda a sua carga, deve haver uma atuação dos advogados, sem receio de opor embargos de declaração, caso a decisão de não siga os comandos do artigo 489, §1º do Código de Processo Civil e o ajuizamento de reclamação, na forma dos artigos 988 a 993 do mencionado diploma processual para fins de resguardar os precedentes judiciais.

Diante do exposto, o objetivo do Código de Processo Civil de 2015 em trazer como alicerce os precedentes foi exercido de maneira correta, para garantir o que já foi exaustivamente tratado neste estudo: segurança jurídica e previsibilidade dos comandos judiciais, cabe apenas os sujeitos do processo exercê-los.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto – o precedente judicial e as súmulas vinculantes?** Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado. 2ª edição, 2014.

Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil /Comissão de Juristas responsável pela elaboração do anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas 2010, p. 28. Disponível em: <

<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496296/000895477.pdf?sequencia=1>> Acesso em: 14 out. 2018.

APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho; CRUZ E TUCCI, José Rogério; DOTTI, Rogéria Fagundes; FERREIRA FILHO, Manoel Caetano; MARTINS, Sandro Gilbert (orgs.). **Código de Processo Civil Anotado.** Associação dos Advogados de São Paulo. OAB Paraná, 2015.

ARENHART, Sergio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil – Tutela dos direitos mediante procedimento comum.** Volume II. 2ª edição, São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2015.

ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado.** 3 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

BAHIA, Alexandre Melo Franco; NUNES, Dierle; PEDRON, Flávio Quinaud; THEODORO JUNIOR, Humberto. **Novo CPC – Fundamentos e sistematização.** 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

BORTOLOTTI, Amanda. VETORAZZI, Karlo Messa. **Direito Jurisprudencial e fundamentação decisória.** Caderno PAIC FAE Centro Universitário, v. 18, n. 1, 2017.

BRAGA, Paula Sarno; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria; DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória.** 10ª edição, editora JusPodivm, 2015, Salvador.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 23 abr. 2018.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939,** Brasília, DF, Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del1608.htm>. Acesso em: 19 abr. 2018.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973,** Brasília, DF, Código de Processo Civil. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869impressao.htm>. Acesso em: 04 abr. 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**, Brasília, DF, Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 14 abr. 2018.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277-DF. Relator: Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011, DJe-198. Divulgado 13-10-2011. Publicação 14-10-2011. Ementa Vol-02607-01 PP-00001. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>. Acesso em: 30 set. 2018.

DA SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

DE MACÊDO, Lucas Buriel. **O regime jurídico dos precedentes judiciais no projeto do novo Código de Processo Civil**. Revista de Processo | vol. 237/2014 | p. 369-392 | Nov / 2014DTR\2014\17948.

DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil – **Introdução ao Direito Processual Civil, parte geral e processo de conhecimento**. 19ª edição, 2017, volume 1, editora JusPodivm, Salvador.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil 2 – Teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 10ª ed. Salvador Editora JusPodivm. 2015.

DONIZETTI, Elpídio. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Atlas, 2017.

LUNELLI, Guilherme. **Direito sumular e fundamentação decisória no CPC/2015.**

Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Coisa julgada sobre a questão.** 1ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de Direito Processual Civil Moderno**, 3ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.** Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017.

PUGLIESE, William. **Precedentes e a *civil law* brasileira.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

RAMIRES, Maurício; **Crítica à aplicação de precedentes no Direito Brasileiro,** Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2010.

RAMOS, Gustavo Henrique de Souza. **A força vinculativa dos precedentes judiciais sobre o livre convencimento do magistrado.** Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco, 169-196, 2017. Disponível em:

<<https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/169/158>> Acesso em: 04 abril 2018.

STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo (orgs.). **Comentários ao Código de Processo Civil.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

TARUFFO, Michele. **Precedente e jurisprudência.** Tra. Chiara de Teffé.

Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 3, n. 2, jul.-dez. 2014. Disponível

em:<<http://civilistica.com/precedente-e-jurisprudencia/>>. Acesso em 14 abr. 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum - vol III.** 47^a ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TRINDADE, André Fernando dos Reis. **Manual de Direito Constitucional.** 2^a edição, São Paulo: editoria Saraiva, 2015.

VIANA, Juvêncio Vasconcelos. **História do Processo: Uma Análise do Código de Processo Civil De 1939 Sob o Prisma Terminológico.** BuscaLegis.ccj.ufsc.br / Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/9201-9200-1-PB.pdf>> Acesso:21/07/2018.